Recurso em Sentido Estrito nº 0007552-66.2023.8.19.0014 **Fls. 1**
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ

Recorrente: ROMERALDO LAURINDO VIANA, RG 23.114.194-6
Defesa: Dr. Alexandre Henrique Manhães da Silva, OAB/RJ 84.454
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: artigo 150, § 1º, n/f Lei 11.340/2006, artigo 121, §2º, II e IV, e artigo 155, *caput*, tudo n/f art. 69, todos do Código Penal
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FURTO SIMPLES. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA NA AIJ, QUE INCLUI O CRIME DE FURTO SIMPLES À CAPITULAÇÃO, REQUERENDO O SEU NÃO RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEFESA QUE, NA ASSENTADA DA AIJ, AFIRMOU NÃO SE OPOR AO ADITAMENTO, OCASIÃO EM QUE O MAGISTRADO RECEBEU O ADITAMENTO. PLEITO DEFENSIVO DE IMPRONÚNCIA POR ABSOLUTA FALTA DE PROVAS QUANTO AO DOLO, ALEGANDO QUE O RÉU NÃO QUERIA MATAR A VÍTIMA FATAL, SÓ "TIRAR SATISFAÇÃO" POIS ESTE SERIA AMANTE DE SUA COMPANHEIRA. INVIABILIDADE. FILMAGEM QUE MOSTRA A PERSEGUIÇÃO E O MOMENTO EM QUE O RÉU PASSA POR CIMA DA VÍTIMA FATAL, A VÊ FERIDA, JOGADA NO CHÃO, LEVANTA A MOTO E VAI EMBORA, SEM NEM PRESTAR SOCORRO, O QUE DEMONSTRA O DOLO DE AGIR. DEFESA AINDA PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. REJEIÇÃO. PRONÚNCIA COMO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 413, CPP). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EXAURIENTE DO MÉRITO NA PRIMEIRA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 19/06/2026 13:29:11
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

FASE DO JÚRI. RELATOS DAS TESTEMUNHAIS EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O CADERNO PROBATÓRIO. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. QUALIFICADORAS SOMENTE AFASTÁVEIS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, O QUE NÃO É O CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que pronunciou o Recorrente como incurso nas penas dos artigos 150, § 1º, n/f Lei 11.340/2006, artigo 121, §2º, II e IV, e artigo 155, *caput*, tudo n/f art. 69, todos do Código Penal, nos termos do aditamento à denúncia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nestes autos: (i) se está correta a decisão que recebeu o aditamento à denúncia; (ii) se é caso de impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria, nos termos do art. 414, do CPP e também pela ausência de dolo específico e (iii) se é possível a desclassificação para o delito de homicídio culposo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade da decisão que recebeu o aditamento à denúncia – inteligência do artigo 569, do CPP – as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. Portanto, não há que se falar em preclusão do aditamento, já que oferecido na Audiência de Instrução e Julgamento, na presença do réu e de sua Defesa, que não se opuseram ao aditamento. Inocorrência de cerceamento de Defesa. Precedentes. E, em não havendo impugnação na hora, há preclusão processual. *Pas de nullité sans grief.* Preliminar rejeitada.

4. A decisão de pronúncia consubstancia em juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação (art. 413, CPP), sendo vedado ao magistrado, nessa etapa, o exame exauriente do mérito, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. A Defesa construiu sua insurgência partindo de premissa incompatível com a natureza dessa decisão, na medida em que pretende que a instância revisora, nesta fase, fundamente a pronúncia com uma extensa análise meritória, elegendo uma versão como verdadeira e desqualificando a versão contrária, como se já se estivesse diante de juízo definitivo sobre credibilidade, coerência e motivação dos relatos. Essa pretensão, por sua própria conformação, reclama exame exauriente do acervo probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites do art. 413, do CPP. Precedentes.
5. O caso em tela não trata da aplicação do princípio *In Dubio Pro Societate*, mas sim de respeito à competência constitucional dos jurados no procedimento especial do Tribunal do Júri.
6. As qualificadoras somente podem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, quando dissociadas do acervo probatório mínimo, sob pena de antecipação indevida do mérito. Inexistindo demonstração *prima facie* de absoluto descabimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, devem ser mantidas para a apreciação soberana do Conselho de Sentença, não havendo que se falar, portanto, em desclassificação para o delito de homicídio culposo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e DESPROVIDO, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia.

Tese de julgamento: 1 – as omissões da denúncia, de acordo com a inteligência do artigo 569, do CPP, podem ser supridas pelo Ministério Público a qualquer tempo, através do aditamento à denúncia, mas antes da sentença final. Portanto, não há que se falar em preclusão do aditamento, já que oferecido na Audiência de Instrução e Julgamento, na presença do réu e de sua Defesa, que não se opuseram ao aditamento. Inocorrência de cerceamento de Defesa. Precedentes. E, em não havendo impugnação na hora, há preclusão processual. *Pas de nullité sans grief.* 2 – Na fase do *judicium accusationis*, a pronúncia limita-se à verificação da materialidade e de indícios suficientes de autoria/participação (art. 413, CPP), sendo excepcional o decote de qualquer delito e também de qualificadoras, porquanto somente se admite quando houver demonstração inequívoca e *prima facie* de que as circunstâncias qualificadoras sejam manifestamente improcedentes e totalmente dissociadas do acervo probatório mínimo, sob pena de indevida incursão no mérito e de esvaziamento da competência constitucional do Conselho de Sentença. Não se trata da aplicação do princípio *In Dubio Pro Societate*, mas sim de respeito à competência constitucional dos jurados no procedimento especial do Tribunal do Júri. 3 – As qualificadoras somente podem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, quando totalmente dissociadas do acervo probatório mínimo, sob pena de antecipação indevida do mérito, sendo, portanto, descabido o pleito de desclassificação para o crime de homicídio culposo.

Dispositivos legais citados: CP, arts 69, 121, §2º, I e IV, 150, *caput* e § 1º, 155, *caput*; CPP, arts. 413 e 414 e 569.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC 219.350, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, julg. 15/05/2012; RHC 16.647/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julg. 18/11/2004; RHC 87.482/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. 15/03/2018; AgRg no AREsp 1.262.446/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julg. 01/06/2021; AgRg no AREsp 1.363.973, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 23/04/2019; EDcl no AgRg no AREsp 2.266.481, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julg. 03/10/2023; AgRg no HC 681.405/RS, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julg. 10/05/2022. STF, RHC 253.823 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro André Mendonça, julg. 25/08/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0007552-66.2023.8.19.0014**, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ, em que figura como Recorrente **ROMERALDO LAURINDO VIANA,** e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a pronúncia do Recorrente pela prática dos crimes descritos no aditamento à denúncia, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator

Recorrente: ROMERALDO LAURINDO VIANA, RG 23.114.194-6
Defesa: Dr. Alexandre Henrique Manhães da Silva, OAB/RJ 84.454
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: artigo 150, § 1º, n/f Lei 11.340/2006, artigo 121, §2º, II e IV, e artigo 155, *caput*, tudo n/f art. 69, todos do Código Penal
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **ROMERALDO LAURINDO VIANA**, por intermédio de seu patrono, o Dr. Alexandre Henrique Manhães da Silva, OAB/RJ 84.454, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ e juntada na pasta 429, que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 150, § 1º, n/f Lei 11.340/2006, artigo 121, §2º, II e IV, e artigo 155, *caput*, tudo n/f art. 69, todos do Código Penal.

Acerca dos fatos, narrou-se o seguinte na inicial acusatória, ofertada em 13/07/2023 (pasta 03):

> "**1º Fato**:
> *No dia 27 de novembro de 2021, por volta das 07:00h, na residência localizada na Avenida Campista, nº 385, Parque Guarus, nesta cidade, o DENUNCIADO, de maneira livre, consciente e voluntária,* ***invadiu a residência*** *de CARLA CRISTINA ESCOLÁCIA DO CARMO, sua ex-companheira à época dos fatos, mediante violência, tendo arrombado a porta, conforme laudo em anexo.*
> **2º Fato**:
> *No dia 27 de novembro de 2021, por volta das 07:48h, na Avenida Carlos Alberto Chebabe, nº 775, Guarus, nesta cidade, DENUNCIADO, de maneira livre, consciente e voluntária, atuando com animus necandi, matou a vítima WALACE*

GOMES DE LIMA, mediante atropelamento, conforme AEC em anexo.
Consta dos autos que, no dia dos fatos, a vítima estava na residência de sua companheira CARLA CRISTINA ESCOLÁCIA DO CARMO, situada na Avenida Campista, nº 385, Parque Guarus, quando por volta das 07:00h, o DENUNCIADO, ex-companheiro de Carla Cristina, invadiu a residência, arrombando a porta e se dirigindo até o quarto do casal.
Em seguida, a vítima e sua companheira CARLA acordaram assustados ao virem um vulto na porta do quarto, momento em que avistaram o DENUNCIADO, que imediatamente segurou a vítima pelo pescoço, tentando sufocá-la.
Na tentativa de ajudar o seu companheiro WALACE, Carla começou a empurrar o DENUNCIADO, tendo ela e a vítima conseguido sair do quarto, indo para fora da casa.
Ato contínuo, o DENUNCIADO foi para a cozinha, pegou uma faca e seguiu em direção à vítima, tendo somente WALACE como alvo, oportunidade em que CARLA CRISTINA e a vítima WALACE correram para a via pública, a fim de irem até a Delegacia registrar os fatos.
Ocorre que, no caminho, quando já estavam na Avenida Carlos Alberto Chebabe, Parque Guarus (em frente a Campos Agrícola), WALACE e CARLA CRISTINA perceberam que o DENUNCIADO estava em uma motocicleta, em alta velocidade, indo na direção dos dois, momento em que saíram correndo para lados opostos, tendo o DENUNCIADO ido em direção à vítima WALACE.
Mais à frente, o DENUNCIADO conseguiu alcançar a vítima WALACE, atropelando-o com sua motocicleta, fato este registrado por câmeras de segurança do local, conforme link anexado aos autos, tendo o DENUNCIADO se evadido, em seguida, do local dos fatos.
Em razão do atropelamento, a vítima foi encaminhada ao HFM, onde permaneceu internado em estado grave, vindo a falecer no dia 29/01/2022, em razão dos ferimentos sofridos.
Cumpre destacar que o homicídio em tela foi praticado por motivo fútil, eis que o DENUNCIADO não aceitava o fim do relacionamento amoroso com CARLA CRISTINA, não aceitando o seu atual relacionamento com a vítima WALACE.
Ouvido em sede policial, o DENUNCIADO manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

> *Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas previstas às condutas tipificadas no artigo 150, § 1º, do Código Penal, sob os parâmetros da Lei 11.340/2006 e artigo 121, § 2º, II, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal."*

A denúncia foi recebida em 02/08/2023 (pasta 178).

Por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida em 10/10/2024 (pasta 275), foi ouvida a vítima sobrevivente, Carla Cristina e o Policial Militar Paulo Roberto. Logo após, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, para incluir um terceiro fato, qual seja, a subtração do aparelho celular de Walace (vítima fatal) e também uma qualificadora, a de prática do crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP), nos seguintes termos (modificações em negrito):

> "1º Fato:
> *No dia 27 de novembro de 2021, por volta das 07:00h, na residência localizada na Avenida Campista, nº 385, Parque Guarus, nesta cidade, o DENUNCIADO, de maneira livre, consciente e voluntária, invadiu a residência de CARLA CRISTINA ESCOLÁCIA DO CARMO, sua ex-companheira à época dos fatos, mediante violência, tendo arrombado a porta, conforme laudo em anexo.*
> **2º Fato:**
> ***No dia 27 de novembro de 2021, por volta das 07:00h, na residência localiza na Avenida Campista, nº 385, Parque Guarus, nesta cidade, o DENUNCIADO, de maneira livre, consciente e voluntária, subtraiu para si ou para outrem, coisa alheia móvel, qual seja, o aparelho celular de WALLACE GOMES DE LIMA.***
> 3º Fato:
> *No dia 27 de novembro de 2021, por volta das 07:48h, na Avenida Carlos Alberto Chebabe, nº 775, Guarus, nesta cidade, DENUNCIADO, de maneira livre, consciente e voluntária, atuando com animus necandi, matou a vítima WALACE GOMES DE LIMA, mediante atropelamento, conforme AEC em anexo.*
> *Consta dos autos que, no dia dos fatos, a vítima estava na*

residência de sua companheira CARLA CRISTINA ESCOLÁCIA DO CARMO, situada na Avenida Campista, nº 385, Parque Guarus, quando por volta das 07:00h, o DENUNCIADO, ex-companheiro de Carla Cristina, invadiu a residência, arrombando a porta e se dirigindo até o quarto do casal.

*Em seguida, **WALACE e CARLA** acordaram assustados ao virem um vulto na porta do quarto, momento em que avistaram o DENUNCIADO, que imediatamente segurou WALACE pelo pescoço, tentando sufocá-lo.*

Na tentativa de ajudar o seu companheiro WALACE, Carla começou a empurrar o DENUNCIADO, tendo ela e a vítima conseguido sair do quarto, indo para fora da casa.

Ato contínuo, o DENUNCIADO foi para a cozinha, pegou uma faca e seguiu em direção à vítima, tendo somente WALACE como alvo, oportunidade em que CARLA CRISTINA e a vítima WALACE correram para a via pública, a fim de irem até a Delegacia registrar os fatos.

Nesse momento, o DENUNCIADO, ainda dentro da residência, pegou o aparelho celular da WALACE, que ele havia deixado no interior do imóvel, e também saiu do local, conduzindo uma motocicleta.

*Ocorre que, no caminho, quando WALACE e CARLA CRISTINA já estavam na Avenida Carlos Alberto Chebabe, Parque Guarus (em frente a Campos Agrícola), **perceberam que o DENUNCIADO estava se aproximando em uma motocicleta, em alta velocidade, acreditando que passaria por eles e tomaria seu próprio rumo.***

***Contudo, o DENUNCIADO acelerou a motocicleta e, em alta velocidade, foi em direção a WALACE e CARLA CRISTINA, momento em que saíram correndo para lados opostos**, tendo o DENUNCIADO perseguido WALACE.*

Mais à frente, o DENUNCIADO conseguiu alcançar a vítima WALACE, atropelando-o com sua motocicleta, fato este registrado por câmeras de segurança do local, conforme link anexado aos autos, tendo o DENUNCIADO se evadido, em seguida, do local dos fatos.

Em razão do atropelamento, a vítima foi encaminhada ao HFM, onde permaneceu internado em estado grave, vindo a falecer no dia 29/01/2022, em razão dos ferimentos sofridos.

Cumpre destacar que o homicídio em tela foi praticado por motivo fútil, eis que o DENUNCIADO não aceitava o fim do

relacionamento amoroso com CARLA CRISTINA, não aceitando o seu atual relacionamento com a vítima WALACE.
O crime também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que utilizada a motocicleta como instrumento do delito, tendo WALACE sido pego de surpresa com a aproximação em alta velocidade, além de estar à pé, sem possibilidade de defender-se.
Ouvido em sede policial, o DENUNCIADO manifestou o desejo de permanecer em silêncio.
Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas previstas às condutas tipificadas no artigo 150, § 1º, do Código Penal, sob os parâmetros da Lei 11.340/2006, ***art. 155, caput*** *e artigo 121, § 2º, II, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal."*

A ata da audiência ficou assim registrada, após a leitura do aditamento à inicial acusatória:

"Dada a palavra à Defesa, foi dito que não se opõe ao recebimento do aditamento à denuncia *e não deseja a repetição da prova oral já colhida, reportando-se aos termos da Resposta à Acusação de fls. 222/223.*
*Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: '****RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, pois preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP****, descrevendo adequadamente as condutas típicas imputadas ao denunciado, em todas as suas circunstâncias. Por outro lado, verifica-se que a acusação encontra pleno amparo nos elementos colhidos na fase inquisitorial e judicial, não se apresentando qualquer das situações elencadas no art. 395 do CPP.'*
Após, procedeu-se ao interrogatório do acusado, registrado em meio audiovisual pela plataforma do sistema KENTA. Constam da gravação eventuais insurgências relacionadas às perguntas formuladas pelas partes, bem como a solução dada pelo Juízo.
As partes não fizeram requerimentos de diligências.
Encerrada a instrução, o MM. Juiz de Direito determinou a abertura de vista às partes em Alegações Finais.

Presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência às 16:25h.
ADONES HENRIQUE SILVA AMBROSIO VIEIRA, Juiz Titular."

Portanto, a Defesa e o réu ficaram plenamente cientes do oferecimento do aditamento e mais, não se opuseram a ele.

Em decisão proferida em 13/01/2025, o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ **pronunciou** o réu/recorrente, nos exatos termos do aditamento à denúncia (pasta 313).

Irresignados, o réu afirmou que desejava recorrer (pasta 323) enquanto sua Defesa interpôs "Apelação" (pasta 335), tendo o presente recurso sido recebido pelo Juízo como recurso em sentido estrito, tendo em vista o princípio da fungibilidade, na data de 13/03/2025 (pasta 339).

A Defesa, em suas razões (pasta 342), arguiu, em preliminar, a nulidade da decisão que recebeu o aditamento, sob o fundamento de que o Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, já tinha ciência do suposto furto do celular da vítima fatal e que simplesmente não teria incluído o referido delito na capitulação, ficando tal fato precluso. Ao final, requereu o não recebimento do aditamento.

No mérito, requereu a absolvição quanto ao delito descrito no artigo 150, do Código Penal, sob o fundamento de que o réu e a vítima Carla Cristina, quando dos fatos, ainda teriam um relacionamento amoroso, motivo pelo qual ele tinha as chaves tanto do portão quanto das portas de ingresso à residência e que, portanto, não poderia haver invasão de domicílio, ainda ressalvando que era ele quem pagava o aluguel ou pelo menos, metade dele, a depender de sua receita no referido mês. Alegou ainda que Walace e Carla seriam "amantes" e que ambos haviam sido flagrados pelo acusado dormindo no quarto e que

por isso o réu teria "perdido a cabeça". Sustenta ainda que esta não teria sido a única mentira que Carla teria contado em Juízo e que ela deveria ter saído da AIJ "*presa por falso testemunho*".

A Defesa ainda pleiteou a absolvição por falta de provas, sob a alegação de que o dolo específico (*animus necandi*) não teria ficado comprovado, pelo simples fato de que o réu não desejava matar Walace e sim "tirar satisfações", motivo pelo qual requeria a desclassificação do delito para o de homicídio culposo.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia, em sua totalidade e por seus próprios fundamentos (pasta 353).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de lavra do Dr. Luiz Antônio Correa Ayres, manifestou-se no sentido do conhecimento e do desprovimento do recurso defensivo (pasta 381).

É o relatório. Passo à fundamentação do voto.

V O T O

Satisfeitos os requisitos necessários, conheço do recurso.

Sustenta a Defesa, em preliminar, a nulidade da decisão que recebeu o aditamento, sob o fundamento de que o Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, já tinha ciência do suposto furto, estando tal fato precluso.

Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Penal, *in verbis:*

> "**Art. 569** – **As omissões da denúncia** ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, **poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final**."

Desta forma, não há que se falar em preclusão do aditamento à denúncia, já que oferecido na Audiência de Instrução e Julgamento, antes até da pronúncia.

Neste mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

> *"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO.* ***TESE DE INTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUIR NA EXORDIAL ACUSATÓRIA AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. QUALIFICAÇÃO MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.*** *FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.*
> *1. A inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para o revolvimento de matéria fático-probatória. Sobretudo após a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, transitada em julgado, descabe desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão que denegou o habeas corpus na origem.*
> *2.* ***Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da pronúncia do Paciente****.*

3. É perfeitamente admissível, por meio de aditamento à denúncia, incluir qualificadoras na anterior imputação do crime de homicídio simples, desde que se dê antes da sentença final e, também, que seja possibilitado ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que os novos fatos importam em aplicação de pena mais grave.
*4. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (**HC** 198.945/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011).*
5. Constatado que a prisão do Paciente, agora, decorre da execução de sentença condenatória transitada em julgado, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente habeas corpus, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar.
6. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, denegado.
(HC 219.350, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, julg. 15/05/2012, DJe 23/05/2012)";

*"CRIMINAL. RHC. **HOMICÍDIO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA**. INVERSÃO DA ORDEM DAS FASES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. **ADITAMENTO CABÍVEL A QUALQUER TEMPO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO** À DEFESA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADITAR A EXORDIAL. RECURSO DESPROVIDO.*
I. Não há que se falar em inversão da ordem das fases processuais, quando se verifica que o Parquet, constatando irregularidade na denúncia, ofereceu o devido aditamento, o qual foi recebido pelo Juízo, tendo sido aberto prazo para manifestação da defesa, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal e, após, reaberto o prazo para as alegações finais.
*II. **O aditamento da denúncia é cabível a qualquer tempo, desde que antes da prolação da sentença, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal**.*
III. Em se tratando de nulidade no Processo Penal, tem-se como princípio básico o disposto no art. 563 do CPP, ou seja, só se declara nulidade quando evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado, o que não restou evidenciado in casu.

> *IV. A competência constitucional para oferecer a denúncia ou para aditá-la é privativa do Ministério Público, não sendo necessário para tanto, que haja iniciativa do Magistrado ou qualquer manifestação de sua parte.*
> *V. Recurso desprovido.*
> *(RHC 16.647/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julg. 18/11/2004, DJ 13/12/2004)".*

Ademais, tanto o réu, quanto sua Defesa, estavam presentes na audiência, quando do oferecimento do aditamento à inicial acusatória, e o Dr. Advogado se pronunciou textualmente no seguinte sentido:

> *"Dada a palavra à **Defesa**, foi dito que **NÃO SE OPÕE AO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA** e que **não deseja a repetição da prova oral já colhida**, reportando-se aos termos da Resposta à Acusação de fls. 222/223.*

Portanto, não há motivo para se impugnar decisão em relação à qual a Defesa não se insurgiu na hora em que foi proferida, havendo, aí sim, preclusão lógica, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido:

> *"HOMICÍDIO. JÚRI. **DENÚNCIA. ADITAMENTO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA**. DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS. CONHECIMENTO DA DEFESA. NOTIFICAÇÃO DO RÉU. **FALTA DE ARGUIÇÃO DO VÍCIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**. JULGAMENTO PERANTE O JÚRI. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO DA DEFESA. **NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO**.*
> *1. **É pacífica a jurisprudência segundo a qual, no procedimento do júri, não há falar em nulidade quando foi dada oportunidade para a defesa se manifestar e quedou-se inerte**.*
> *2. No caso, **tanto a defesa técnica quanto o réu foram cientificados do aditamento da denúncia e da inclusão da qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP**, mas não se apontou em resposta preliminar ou mesmo em alegações finais a*

> *ilegalidade da prova obtida em sede policial depois do recebimento da denúncia.*
> *3. Ademais, a defesa não suscitou, não apontou a existência da nulidade em qualquer fase do procedimento criminal, só vindo a preconizá-la em sede de habeas corpus, há quase seis anos da decisão de pronúncia e há mais de dois anos da condenação definitiva, situação a atrair a preclusão processual.*
> *4. De mais a mais, a eventual referência a depoimentos colhidos em sede policial não torna, ipso facto, nula a pronúncia, porque, como cediço, nesta fase o juízo é meramente de constatação do evento penal e não de mérito sobre a prática do delito.*
> *5. Recurso desprovido.*
> *(RHC 87.482/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. 15/03/2018, DJe 27/03/2018)";*

Por tais motivos, REJEITO a preliminar e passo ao exame do mérito.

A Defesa alega que a decisão de pronúncia merece reforma e, subsidiariamente, reparo. Sem razão.

Para tanto, pugna pela "absolvição" (impronúncia) do réu, por insuficiência de provas, além da ausência de dolo específico (*animus necandi*), eis que o acusado não teria tido o dolo de matar, mas de simplesmente "tirar satisfações" do suposto amante de sua companheira, motivo pelo qual requeria a desclassificação do delito para o de homicídio culposo, citando diversas oportunidades em que a vítima sobrevivente, Carla Cristina, teria mentido em Juízo.

Melhor sorte não assiste à Defesa.

Como é cediço, na primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o Magistrado deve verificar tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413, do CPP, tratando-se do chamado

"*Judicium Accusationis*", o juízo de admissibilidade da acusação, de cognição limitada, sem espaço para exame exauriente do mérito, sob pena de indevida incursão na competência constitucional do Conselho de Sentença ("*Judicium Causae*").

Portanto, quando o juiz decide pronunciar o réu, apenas fundamenta os motivos do seu convencimento de que o crime existiu e de que há probabilidade de o acusado ter sido o autor ou partícipe desse crime, o que fica patente, já que o réu teria confessado a prática delituosa de alguns dos crimes que lhe são imputados (furto e homicídio). Não é necessária prova plena de autoria ou de participação, mas apenas indícios. Por tais motivos, não há que se falar em ausência de provas, como alegado pela Defesa.

Em outras palavras, o âmbito de apreciação do Magistrado nesta fase é restrito, sem espaço para análise profunda de mérito ou de extensas manifestações meritórias, tais como eventuais "mentiras" da vítima, registrando a doutrina a existência de um "*limite ou teto cognitivo da pronúncia*", justamente porque a decisão não encerra a persecução em primeiro grau, mas delimita a imputação que será submetida ao Tribunal do Júri na segunda fase do rito. Assim, controvérsias sobre a dinâmica do fato, credibilidade de testemunhas e a definição do elemento subjetivo — quando amparadas por lastro mínimo — são matérias tipicamente afetas ao julgamento pelos jurados.

Tem-se, portanto, que a Defesa construiu sua insurgência partindo de premissa incompatível com a natureza dessa decisão, na medida em que pretende que a instância revisora, nesta fase, fundamente a pronúncia com uma extensa análise meritória, elegendo uma versão como verdadeira e desqualificando a versão contrária, como se já se estivesse diante de juízo definitivo sobre credibilidade, coerência e motivação dos relatos. Essa pretensão, por sua própria

conformação, reclama exame exauriente do acervo probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites do art. 413, do CPP, que dispõe:

> *"**Art. 413 do CPP** – O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*".

Na espécie, a materialidade delitiva do crime de homicídio encontra-se positivada pelo Boletim de Atendimento Médico – BAM da vítima (pastas 142 e 143) e pelo Laudo de Exame de Necropsia (pasta 155), a de invasão de domicílio pelo Laudo de Local de Arrombamento nº 11.267/2021 (pasta 124) e a do furto de celular pelo Laudo de Avaliação (pasta 35).

Quanto aos indícios de autoria, os primeiros elementos foram colhidos na fase inquisitória e depois ratificados na colheita de provas durante a instrução criminal, apontando ser o acusado, em tese, o autor dos delitos em tela, isto é, apontando para a viabilidade da imputação descrita no aditamento à denúncia, ressalvando que o atropelamento foi registrado por câmeras de segurança, cujas filmagens constam dos autos tanto em vídeo (link e QR Code disponibilizados na pasta 30) quanto em Laudo de análise de vídeo, com fotos retiradas da própria filmagem (pasta 126).

Assim, a prova oral trouxe ao processo indícios de autoria, daí depreendendo-se que a versão acusatória não está ancorada tão somente nas declarações prestadas pela vítima Carla Cristina, mas também nas declarações prestadas pelo Policial Militar Paulo Roberto, tanto em sede policial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que corroboram as declarações da referida vítima.

Vejamos a seguir o que as testemunhas disseram em Juízo,

de acordo com o que foi transcrito na sentença.

A vítima Carla Cristina Escolacia do Carmo afirmou, em resumo, que:

> *"o início do relacionamento era bom, mas com o decorrer do tempo as coisas ficaram ruins para os dois; que ele pediu a separação; que a depoente chegou a lutar pelo relacionamento, mas depois não quis mais; que a depoente saiu de casa; que mudou-se duas vezes; que após a separação continuaram se falando, se davam bem; que não tinham filhos em comum; que ele ficava na casa dos pais; que o relacionamento durou 5-6 anos; que a depoente conheceu o WALACE no serviço; que a depoente trabalhava no Super Bom; que WALACE era entregador da empresa QUERO de Juiz de Fora-MG; que WALACE foi duas vezes para a casa da depoente; que a depoente morava na Rua Itaperuna e foi morar na Avenida Campista; que a depoente iria retornar ao trabalho naquele sábado às 14 horas; que o vizinho da depoente era amigo de ROMERALDO; que o vizinho contou para o ROMERALDO que a depoente estava com WALACE há 2-3 meses; que ROMERALDO sabia que WALACE estava na casa da depoente; que uma semana antes dos fatos, a depoente estava na casa de uma amiga no bairro do Eldorado e que, quando retornou para sua casa no domingo à tarde, encontrou sua casa toda quebrada; que o seu ventilador estava quebrado; que não encontrou a máquina de cortar cabelo; que a sua geladeira estava amassada; que as portas já estavam um pouco quebradas, mas ROMERALDO as forçou; que a depoente ligou para ROMERALDO; que logo desconfiou do ROMERALDO naquele exato momento; que* ***eles se separaram e o ROMERALDO dizia gostar da depoente; que o ROMERALDO se sentia dono da depoente;*** *que em frente ao Super Bom da Campista tem um churrasquinho e um funcionário deste estabelecimento avisou à depoente que o rapaz de carro azul estava seguindo a depoente; que a depoente morava no Eldorado; que no dia seguinte pediu as imagens do Supermercado e a depoente reconheceu o carro*

nas filmagens; que uma senhora disse para a depoente que um homem de uniforme azul pulou o muro de sua casa; que a depoente nunca se sentiu ameaçada por ele; que ele nunca agrediu a depoente; que ***ele tinha um jeito possessivo;*** *que a depoente e WALACE saíram na sexta feira para jantar; que WALACE estava vindo morar com a depoente; que* ***a depoente acordou com ROMERALDO na porta do quarto;*** *que ROMERALDO entrou com facilidade, sem ninguém ouvir; que* ***ROMERALDO foi em direção da depoente; que WALACE acordou e empurrou a depoente, tirando ela da direção de ROMERALDO; que a depoente desceu correndo e ROMERALDO a seguiu; que ROMERALDO voltou e foi em direção a WALACE; que os dois tiveram uma briga física;*** *que a depoente apenas ouviu; que estava pela Avenida Campista pedindo socorro; que ROMERALDO tentou segurar seu pescoço; que a depoente ficou esperando para saber quem iria sair primeiro da casa;* ***que WALACE saiu e ROMERALDO ficou na casa destruindo os móveis e as portas;*** *que ele pegou a faca; que a depoente viu a faca quebrada no chão; que ele não deixou WALACE pegar a faca, porque o quarto é estreito; que* ***a depoente pegou na mão de WALACE e saiu pelas ruas do bairro; que a depoente conseguiu subir em uma rampa que dava acesso à BR;*** *que a depoente conseguiu escalar; que WALACE não conseguiu subir, porque era mais forte; que* ***WALACE continuou correndo e a depoente falou para ele se esconder atrás do poste; que ROMERALDO estava de moto e conseguiu passar no cantinho do poste; que nesse momento ele jogou a moto em cima de WALACE; que a depoente presenciou o fato; que ROMERALDO passou em cima da perna de WALACE; que WALACE caiu e bateu a cabeça; que ROMERALDO depois do fato foi embora****; que a depoente voltou e levantou a cabeça de WALACE, tirando o rosto dele da poça de sangue; que WALACE faleceu 1 mês depois; que WALACE acordou e reconheceu a depoente; que WALACE não conseguia falar; que WALACE tinha 2 filhos, um de 4 anos e outro de 5 anos; que o celular de WALACE tinha sumido; que a depoente entrou em contato com ROMERALDO afirmando que ele estava com o*

celular de WALACE; que a depoente precisava do celular para entrar em contato com os familiares de WALACE; que ROMERALDO ligou para a depoente e informou que em uma sacola preta atrás do trailer azul, em frente ao Hospital Ferreira Machado, estava o celular; que a depoente viu ele de longe; que ROMERALDO pegou o celular quando WALACE saiu de casa no dia dos fatos; que as roupas deles ROMERALDO jogou no chão da casa; que a depoente não se sente ameaçada; que não conversou com ROMERALDO sobre já ter uma outra pessoa em sua vida; que a atual companheira de ROMERALDO é a mesma companheira desde quando se separou dele; que não existia vínculo dela com ROMERALDO; que a depoente pegou a mão de WALACE para irem na Delegacia de Guarus; que a depoente não sabia que ROMERALDO ia perseguir eles; que foi em via pública; que ***WALACE não deteve chance de defesa; que WALACE foi atingido por ROMERALDO de costas;*** *que WALACE pedia para ele não fazer isso".*

Em Juízo, o Policial Militar Paulo Roberto dos Santos Gomes Júnior disse, em síntese:

"que quando chegou no local, os fatos já tinham ocorrido; que encontrou CARLA no local; que ela morava em uma casa de esquina; que foram à casa dela buscar os documentos e depois foram para o Ferreira Machado; que WALACE foi socorrido, mas não resistiu; que o depoente não lembra dos detalhes; que lembra da vítima e dos fatos; que não lembra o que a vítima falou com o depoente; que a casa estava toda revirada; que perguntaram a CARLA se ocorreu alguma briga com o seu parceiro, ela respondeu que não; que ela somente falou do atropelamento; que CARLA estava tranquila; que o depoente conhecia ela do supermercado próximo ao local; que ela trabalhava no SUPER BOM; que esteve com ela na parte da tarde para noite; que a porta estava quebrada; que empurraram a porta com o pé; que ela comentou sobre o sumiço de um celular; que aparentemente ela estava bem".

Verifica-se, portanto, a total consonância entre o relato da vítima Carla Cristina e o do Policial Militar, além dos Laudos e documentos juntados aos autos.

O acusado, quando de seu interrogatório, deu a sua versão para os fatos, conforme transcrito a seguir (em síntese):

> "*que o depoente já teve um relacionamento amoroso com a CARLA; que antes dos fatos eles estavam convivendo juntos; que moravam juntos; que não conhecia WALACE; que não sabia da existência de WALACE; que não sabia que a CARLA estava se envolvendo com outra pessoa; **que o depoente não invadiu a casa da vítima no dia dos fatos; que o depoente morava na casa**; que o depoente abriu o portão com a chave; que o depoente trabalha com eventos; que eles brigaram uma semana antes dos fatos; que CARLA não gostou da existência do evento, disse que uma menina estava olhando para o depoente; que uma semana antes, CARLA foi para a casa da mãe, no sábado e no domingo; que ela trabalharia na segunda feira à tarde; que o depoente passou na casa e ela não estava; que o depoente ficou na casa de sua mãe na terça e na quarta; que na quinta-feira CARLA ligou para o depoente chamando ele para almoçar; que neste dia do almoço, eles se reconciliaram; que na sexta o depoente saiu do serviço, passou em casa e pegou as suas coisas para o evento; que o depoente toca em forró; que o evento aconteceu no dia 26; que começava às 21 horas; que o depoente saiu do evento às 5 horas da manhã; que o evento aconteceu em Conselheiro Josino, em um bar; que saiu do evento e passou na casa de sua mãe para deixar os seus instrumentos e pegar a roupa de serviço; que o depoente passou em casa antes de ir para o serviço; que o depoente trabalha na Vital; que o depoente toca teclado; que a cor do uniforme é azul; que o depoente abriu a porta da cozinha e viu os dois no quarto, porque a porta do quarto estava aberta; que quando o depoente viu a cena dos dois no quarto, gritou o nome da vítima CARLA; que quando ela ouviu,*

abriu a porta do quarto e fechou; que o depoente foi em direção a WALACE; que WALACE se assustou e correu; que WALACE bateu na porta e saiu; que WALACE quebrou a porta; ***que tiveram uma briga de casal, mas na quinta feira se reconciliaram****; que não sabia sobre o WALACE;* ***que o depoente pegou um telefone em cima da cama, para saber o que estava acontecendo; que o depoente queria saber quem ele era, de onde ele era****; que depois o depoente desceu e foi atrás do WALACE;* ***que o depoente seguiu WALACE de moto****; que o depoente não encostou nele;* ***que o depoente queria conversar e bater no WALACE; que WALACE entrou na frente do depoente****;* ***que o depoente subiu na calçada e ele entrou na frente****; que o depoente não sabia o que tinha acontecido;* ***que WALACE não se jogou na frente da moto, só parou e virou****; que o depoente não viu as imagens; que o depoente não acelerou a moto para passar em cima dele;* ***que depois que passou por cima da vítima WALACE, parou e viu que ele estava vivo****; que* ***falou com WALACE, "isso é que dá se envolver com mulher casada"****; que depois dos fatos o depoente foi para a casa de sua mãe; que CARLA ligou para o depoente falando que queria o celular do WALACE; que CARLA falou que estava sem dinheiro; que o depoente colocou o celular e uma quantia em dinheiro numa sacola e colocou numa banca de jornal;* ***que depois dos fatos não reatou o relacionamento com ela****; que não tem filho com CARLA;* ***que o depoente pegou o celular no mesmo dia dos fatos****; que eles ao saírem da casa, se separaram, correram para direções distintas; que* ***o depoente estava esperando ele cansar e parar, pois queria conversar com ele****; que* ***o depoente estava estressado; que nada justifica sua atitude;*** *que o depoente não lembra se saltou da moto; que lembra que levantou a moto, olhou para ele e viu que estava vivo;* ***que o depoente não passou por cima da perna de WALACE depois que bateu nele****; que CARLA não falou com o depoente sobre ter outra pessoa; que o depoente não tinha a intenção de ficar com o celular; que passou a noite toda trabalhando e quando chegou em casa encontrou aquela cena".*

Em que pese tratar-se de direito seu, sua versão não está em consonância com a prova angariada nos autos.

Os depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados à prova técnica documental, formam, em conjunto, o lastro indiciário mínimo que autoriza o prosseguimento da ação penal à segunda fase do procedimento do egrégio Tribunal do Júri, sem que se adentre em valoração aprofundada das provas ou em análise do mérito, a qual é reservada exclusivamente ao conselho de sentença do Juri Popular.

Desta forma, restou totalmente evidenciada, nesta fase processual, a possibilidade de submissão da imputação ao Tribunal do Júri, notadamente em razão da inexigibilidade de juízo de certeza na decisão de pronúncia, bastando a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Eventuais detalhes contraditórios (eventuais “mentiras” da vítima Carla), devem ser dirimidos pelo juiz natural da causa, isto é, o Conselho de Sentença, a quem incumbe, com a plenitude de defesa e sob o crivo do contraditório em plenário, definir qual versão é crível e quais consequências que dela se extraem.

Pretender que o Juízo togado, nesta fase, se aprofunde na esfera meritória implicaria em indevida antecipação do mérito e usurpação da competência constitucional do Júri, notadamente porque a valoração do conteúdo, da coerência interna e da confiabilidade do relato é atividade típica de julgamento, e não de mera admissibilidade.

Em suma, existindo prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, extraídos do conjunto informativo-probatório, como no caso em tela, impõe-se a manutenção da pronúncia, reservando-se ao Conselho de Sentença o exame definitivo sobre a veracidade das

declarações e sobre a responsabilidade penal dos acusados.

Esta é a orientação pacífica adotada pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> *"Direito processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Pronúncia em crime doloso contra a vida. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Ausência de ilegalidade. Impossibilidade de reexame de provas. Provimento negado.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de réu pronunciado por homicídio qualificado. A defesa sustentava ausência de indícios suficientes de autoria e alegava que a decisão de pronúncia estaria baseada exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade na decisão de pronúncia do recorrente por suposto apoio exclusivo em testemunhos indiretos e elementos oriundos do inquérito, sem a presença de indícios suficientes de autoria que justifiquem sua submissão ao Tribunal do Júri.*
> *III. Razões de decidir .*
> *3. **A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, conforme art. 413 do Código de Processo Penal, não se exigindo certeza quanto à autoria delitiva**.*
> *4. **O juízo de admissibilidade realizado na fase do judicium accusationis é preliminar, destinando-se a verificar a viabilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri o exame aprofundado das provas e a formação da convicção definitiva**.*
> *5. No caso concreto, a decisão de pronúncia foi devidamente fundamentada, com base em provas testemunhais colhidas em juízo, aliadas a outros elementos como o laudo cadavérico, depoimentos policiais e prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo três dias após o homicídio.*
> *6. Não procede a alegação de que a pronúncia se baseou apenas em "provas de ouvir dizer", sendo que os relatos de*

familiares da vítima foram colhidos sob contraditório judicial e corroborados por outros elementos de convicção.
7. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe habeas corpus para reexame de fatos e provas, sendo incabível substituir o recurso próprio por esta via quando não evidenciada flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal.
8. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência dos indícios de autoria, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.
9. A decisão agravada está em harmonia com precedentes firmados pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a higidez da pronúncia quando presentes os requisitos legais mínimos e quando a matéria envolve soberania dos veredictos do Júri.
IV. Dispositivo
10. Recurso ao qual se nega provimento.
(STF, RHC 253.823 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro André Mendonça, julg. 25/08/2025, DJe 01/09/2025)";

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. ***A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e assegurou-lhe a soberania dos veredictos. Ademais, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal****.*
2. Conquanto este relator tenha entendimento pessoal diverso, ***a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é a de que é possível submeter o réu a julgamento em plenário com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP***

(Precedentes).
*3. Diante dos elementos apresentados pelas instâncias de origem, **caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pela acusação foi praticada pelo réu, sob pena de invadir a competência constitucional daquele Tribunal**.*
4. A decisão agravada alterou a conclusão do Colegiado a quo pela revaloração da moldura fática já delineada nos autos, o que foi demonstrado pela mera transcrição de trechos da decisão de pronúncia e do acórdão recorrido. Não incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
*(STJ, AgRg no AREsp 1.262.446/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julg. 01/06/2021, DJe 09/06/2021)." (**Grifei**);*

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
*1. **A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate**.*
[...] 4. Agravo regimental desprovido.
*(STJ, AgRg no AREsp 1.363.973, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 23/04/2019, DJe 30/04/2019)." (**Grifei**)*

Ademais, o caso em tela não trata da aplicação do princípio *In Dubio Pro Societate*, mas sim de respeito à competência constitucional dos jurados no procedimento especial do Tribunal do Júri. Ressalta-se que, a propósito, o Tribunal do Júri é uma garantia fundamental dos acusados, cuja vocação deve ser a de tutelar o imputado contra arbítrios, o que é preconizado pela própria Constituição da República.

A propósito:

> *"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DURANTE RECESSO FORENSE. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. Na espécie, o acórdão embargado apresenta vício a ser sanado. Conforme se verifica dos autos, de fato, a publicação da decisão impugnada ocorreu na data de 13/1/2023, momento em que os prazos processuais se encontravam suspensos, em virtude do recesso forense. Nesse contexto, em se tratando de decisões que tenham sido publicadas entre 20/12/2022 e 31/1/2023, o dia 1º/2/2023 foi considerado o primeiro dia do prazo recursal. Agravo regimental tempestivo. Decisão da presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido. Análise do recurso especial.*
> *2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, porquanto, nesta fase, prevalece o in dubio pro societate, em que não se exige um juízo de certeza para fins de submissão da questão ao Tribunal do Júri**.*
> *3. **As instâncias ordinárias demonstraram a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante**. A revisão do aludido entendimento para acolher a pretensão de impronúncia esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*
> *4. "Constatados na origem indícios mínimos de ocorrência do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima, a Súmula 7/STJ obsta o afastamento das qualificadoras*

> *respectivas" (AgRg no AREsp n. 2.043.486/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).*
> *5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer e dar provimento ao agravo regimental, reconsiderando a decisão da presidência, para conhecer do agravo e do recurso especial, negando-lhe provimento. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.266.481, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julg. 03/10/2023, DJe 06/10/2023)".*

Por conseguinte, tendo o Magistrado singular afirmado a presença dos pressupostos legais (materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria/participação), correta se mostra a manutenção da pronúncia, afastando-se, portanto, a tese de impronúncia.

Ato contínuo, superada a pretensão de impronúncia dos réus, passa-se ao exame do pedido defensivo subsidiário de desclassificação para o delito de homicídio culposo, no que haveria a necessidade de decote das qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas nos incisos I e IV, do art. 121, do Código Penal, sob o argumento de ausência de lastro mínimo para a incidência das aludidas qualificadoras.

A Defesa requer a desclassificação, alegando que não restou comprovado o dolo, o *animus necandi,* alegando que só queria "tirar satisfações" e "conversar", mas repito, tal fato deve ser avaliado pelo Conselho de Sentença.

Lado outro, ao fundamentar a manutenção das qualificadoras impugnadas pela Defesa, o Juízo de origem foi simples e sucinto, afirmando que ambas devem ser mantidas, cabendo ao Conselho de Sentença o seu afastamento, se assim entender pertinente.

Com efeito, a orientação jurisprudencial que prevalece é no sentido de que, na decisão de pronúncia, as qualificadoras somente

devem ser afastadas quando se mostrarem manifestamente improcedentes, isto é, quando inexistir qualquer apoio mínimo nos elementos informativos e probatórios coligidos, sob pena de indevida antecipação do mérito e de esvaziamento da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Quanto ao motivo fútil, conforme já delineado, a narrativa da vítima Carla indica que o fato teria ocorrido por vingança, ciúmes e possessividade, por não se conformar com o término do relacionamento e também pelo falto de ter a vítima, supostamente, lhe traído com um amante, em seu próprio quarto.

Tais elementos, embora não efetivamente comprovados, não se mostram de todo descabidos e, por isso, devem ser submetidos ao crivo do Conselho de Sentença, que é o juiz natural para a valoração do motivo do crime, com a plenitude de defesa própria do procedimento do Júri.

Do mesmo modo, a qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostra, de plano, incompatível com a imputação, na medida em que a reconstrução das circunstâncias do fato — com a vítima correndo para fugir da perseguição empreendida pelo acusado e sendo atacada pelas costas, conforme filmagem e laudo juntados aos autos — demanda exame valorativo que excede os estreitos limites cognitivos da pronúncia.

Com efeito, há menção à dinâmica dos fatos, no sentido de que a vítima teria sido abordada de inopino, pelas costas, poucos metros após ter saído do bar pertencente à testemunha Paulo Sérgio, sendo pega totalmente de surpresa, sem conseguirem sequer tomar alguma atitude.

Por conseguinte, inexistindo demonstração *prima facie* de

que as qualificadoras seriam absolutamente descabidas ou divorciadas do acervo probatório, impõe-se manter sua submissão ao Tribunal do Júri, a quem compete decidir, soberanamente, à luz do contraditório pleno e da prova produzida em plenário, sobre a sua incidência no caso concreto.

Colaciona-se, por oportuno, a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. *In verbis*:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO VERBETE. MÉRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO COM LESÃO CORPORAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCORDANTE.* ***QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE****. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS CRIMES. COMPETÊNCIA DO JÚRI.*
> *1. A vedação de reexame de fatos e provas contida no enunciado da Súmula n. 7 do STJ não obsta a análise das alegações feitas em habeas corpus, que é meio em que a prova do alegado constrangimento ilegal deve ser pré-constituída.*
> *2. Se os depoimentos prestados pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, conjugados com os relatos da única vítima sobrevivente, com as declarações extrajudiciais e com o resultado da perícia, são, prima facie, concordantes no sentido de que, na cena do crime, ouviram das testemunhas presenciais que elas não prestaram depoimento por receio, não há como modificar o entendimento de que há indícios de autoria a autorizar a sentença de pronúncia, devendo as teses contrapostas (da acusação e da defesa) ser dirimidas pelo juízo natural da causa, o tribunal do júri.*
> *3.* ***Só se admite o afastamento de qualificadoras na primeira fase dos crimes afetos à competência do tribunal do júri (judicium accusationis) se elas foram manifestamente dissociadas dos elementos probatórios colhidos na instrução, visto que a competência para deliberar sobre o acolhimento ou não das qualificadoras é do conselho de sentença****.*

> *4. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus não conhecido por fundamento diverso.*
> *(STJ, AgRg no HC 681.405/RS, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julg. 10/05/2022, DJe 13/05/2022).”*

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso defensivo para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a pronúncia do Recorrente pela prática dos crimes descrito na denúncia o seu aditamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator